PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/17

Dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município do Salvador será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo, que centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Salvador está disposto na Lei Complementar nº 05/1992.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO

Art. 2º Integram a gestão do RPPS do Município os seguintes órgãos:

I - o Conselho Municipal da Previdência do Servidor - COMPRES;
II - o Conselho Fiscal do Fundo Municipal da Previdência do Servidor;
III - o Comitê de Investimentos;
IV - a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão;
V - o Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES.

Seção I
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Previdência do Servidor - COMPRES, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de estabelecer normas e diretrizes para a execução da política previdenciária do Munícipio, competindo-lhe:

I - apreciar e recomendar propostas de alteração da política previdenciária do Município;
II - avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS;
III - autorizar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca de bens móveis e imóveis, a construção de bens imóveis, que integram o patrimônio do Fundo Municipal da Previdência do Servidor, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;
IV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

V - solicitar, apreciar e deliberar sobre estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

VII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

VIII - manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

IX - aprovar a proposta de orçamento do RPPS e seus respectivos ajustes;

X - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios, dentre outros;

XI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;

XII - solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XIII - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Servidor serão definidas em regimento próprio, a ser publicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Conselho Municipal de Previdência do Servidor tem a seguinte composição:

I - o titular da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE; que o presidirá;

II - o titular da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

III - 01 (um) representante, titular e suplente, da Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS;

IV - 01 (um) representante, titular e suplente, do Poder Legislativo Municipal;

V - o Diretor de Previdência, da SEMGE;

VI - o Diretor de Gestão de Pessoas, da SEMGE;

VII - 01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados ativos da administração direta, autárquica e fundacional, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;

VIII - 01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caberá ao Diretor de Previdência a atribuição de Vice-Presidente.

§ 3º O mandato dos representantes indicados, conforme incisos III, IV, VI e VII, deste artigo, será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º Cada entidade representativa dos servidores públicos municipais que se interessar poderá indicar um nome de candidato, que será escolhido dentre todos os indicados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Ao Presidente do Conselho é conferido o direito de voto comum e de qualidade nas decisões do Colegiado.

§ 6º Poderão ser convocados a participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Servidor colaboradores técnicos relacionados a matérias específicas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Gestão prestará o apoio técnico e operacional ao funcionamento do Conselho.

Seção II
CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 6º Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de fiscalizar, supervisionar, monitorar a gestão e o controle interno do Fundo Municipal da Previdência do Servidor, competindo-lhe:

I - eleger o seu presidente;
II - examinar os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
III - examinar livros e documentos;
IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS;
V - emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do RPPS;
VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;
VII - requerer ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
VIII - lavrar atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
IX - remeter ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;
X - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho das atividades do FUMPRES;
XII - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor será composto de 4 (quatro) membros, titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes citados no inciso I, deste artigo, poderão ser escolhidos dentre membros de reconhecida notoriedade no tema, da Sociedade Civil, do Poder Público Municipal, e/ou do Ambiente Acadêmico.

§ 3º O Presidente do Conselho será indicado dentre seus membros, pelo Chefe do Poder Executivo, e terá o voto de qualidade.

§ 4º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 8º Como condição para a composição do Conselho, conforme disposto no art. 7º, os membros deverão:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;
III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;
IV - não poderá integrar, ao mesmo tempo, o Conselho Municipal de Previdência do Servidor, titular ou suplente.

Seção III
COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 9º Fica criado o Comitê de Investimentos do RPPS, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, tendo por finalidade auxiliar no processo decisório quanto à implantação da política de investimento anual e deliberar sobre sua execução e revisões, competindo-lhe:

I - analisar o cenário financeiro e perspectivas de mercado;
II - avaliar riscos potenciais e reavaliar as estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
III - realizar revisões na Política Anual de Investimento e sugerir alterações;
IV - remeter ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor os planos, projetos e sugestões referentes a Política Anual de Investimentos;
V - propor e/ou definir realocações ou redirecionamentos de recursos, quando necessários, visando à otimização da carteira de investimentos;
VI - acompanhar a execução da política de investimentos e emitir relatórios avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com as oscilações do mercado financeiro;
VII - analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de credenciamento;
VIII - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres;
IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10. O Comitê de Investimentos será composto de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE; que o presidirá;
II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ; que exercerá a função de Vice-Presidente;
III - 01 (um) representante, indicado pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Será exigida da maioria dos membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social.

§ 3º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 11. Como condição para a composição do Comitê, conforme disposto no art. 10, os membros deverão:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;
III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;
IV - possuir formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

Seção IV
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 12. A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o regime próprio de previdência dos servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo os direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura.

Parágrafo único. A Diretoria de Previdência terá unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE.

Seção V
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Art. 13. Fica instituído, na forma definida pelo art. 71, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de:
I - gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 05/92;
II - reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Diretor de Previdência, da SEMGE, a Gestão do Fundo Municipal da Previdência do Servidor.

Art. 14. O Fundo terá contabilidade própria e autonomia orçamentária e financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Diretoria de Previdência deverá ter em sua estrutura unidades administrativas responsáveis pelas competências de gestão e de execução contábil, bem como de execução e controle orçamentário e financeiro.

Art. 15. O patrimônio do FUMPRES, além dos recursos arrecadados na forma prevista nesta lei, é constituído por:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todo o patrimônio existente do ora extinto PREVIS passa a compor o patrimônio do FUMPRES.

Art. 16. Constituem receitas vinculadas ao FUMPRES:

I - contribuições previdenciárias dos segurados ativos;
II - contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas;
III - contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;
IV - receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
V - créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
VI - receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;
VII - ativos financeiros transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 15 desta Lei;
VIII - aportes financeiros extraordinários do Município;
IX - juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência;
X - valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;
XI - atualizações monetárias e demais receitas;
XII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 17. Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:

I - aquelas dispostas na Lei Complementar n º 05/92 e suas alterações;
II - aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inc. VIII do art. 6º. da Lei 9.717/1998 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A participação no Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos previstos na presente Lei Complementar será remunerada por gratificação de presença mensal percebida a título de "jeton", no valor fixo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal de Previdência do Servidor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 19. Ficam acrescidos, no quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança da Secretaria Municipal de Gestão, definidos nos Anexos I e IV da Lei nº 9.186/2016, os seguintes quantitativos:

I - 03 (três) Cargos de Assessor Especial II, Grau 56;
II - 02 (dois) Cargos de Coordenador II, Grau 55;
III - 03 (três) Funções de Supervisor, Grau 63.

Parágrafo único. Os Cargos e Funções criados neste artigo serão vinculados à Diretoria de Previdência, para atendimento aos requisitos dispostos nesta Lei, inclusive o apoio técnico e operacional ao funcionamento e organização dos Conselhos, do Comitê e Fundo citados anteriormente, tendo sua estrutura correspondente definida no Regimento da SEMGE, o qual deverá ser adequado em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20. O art. 1º, da Lei Complementar nº 57, de 02 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Controladoria Geral do Município (CGM), bem como a Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais, Auditores Internos, Analistas Fazendários e Agentes Fazendários cedidos à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), para ocupar cargos de provimento em comissão da Diretoria de Previdência, e à Procuradoria Geral do Município, quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecido...." (NR)

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2017.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se os arts. 4º, 57, 58, 59 e 69, da Lei Complementar nº 05/92 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito